



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001136/96-89
Recurso nº. : 120.491
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : ROBERTO SUNDBERG GUIMARÃES
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 24 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.397

IRPJ – NULIDADE DE LANÇAMENTO – A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no Art. 142 do CTN e Art. 11 do Decreto n.º 70.235/72. A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato, notadamente após a edição da Instrução Normativa n.º 54/97.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO SUNDBERG GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PERERIA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.001136/96-89
Acórdão nº. : 104-17.397
Recurso nº. : 120.941
Recorrente : ROBERTO SUNDBERG GUIMARÃES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ROBERTO SUNDBERG GUIMARÃES, inscrito no CPF sob n.º 063.986.348-53, foi expedida a notificação de fls. 02, através da qual foi modificado o valor do imposto a restituir de 2.937,18 UFIR para imposto a pagar de 249,50 UFIR, pela glosa de deduções pertinentes a pensão judicial.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Inconformado com a Decisão n.º 11175/01/GD/0555/97 que acatou o valor da dedução a título de pensão judicial, mas glosou despesas médicas e de instrução despendidas com a ex-esposa e filhas, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 69/89, para comprovar que os gastos efetuados estavam consoantes o acordo firmado judicialmente entre ele e sua ex-esposa."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

**"ACORDO JUDICIAL – DATA DA HOMOLOGAÇÃO.
DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO**

A dedução de despesas médicas e de instrução dos filhos que não estão na guarda do cônjuge separado conta-se a partir da data da homologação do acordo judicial, quando os efeitos jurídicos da convenção entre as partes passam a vigorar."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001136/96-89
Acórdão nº. : 104-17.397

Devidamente cientificado dessa decisão em 20/04/99, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 14/05/99 (lido na íntegra)/.

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001136/96-89
Acórdão nº. : 104-17.397

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Entendo que é dever do julgador, antes de qualquer outra investigação, verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Não bastasse, foi editada a Instrução Normativa n.º 54/97, que assim enfrenta a matéria nos seus artigos 5.º e 6.º:

*Art. 5.º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) e do art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 05 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devida;
- V - penalidade aplicável, se for o caso;
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.001136/96-89
Acórdão nº. : 104-17.397

Par. 1.º - A notificação deverá observar o modelo constante do Anexo único desta Instrução Normativa"

"Art. 6.º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5.º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo."

Apenas esclarecendo, o entendimento desta Câmara sobre a matéria está consubstanciado no Acórdão n.º 104-16.894 de 24.02.99, assim ementado:

"PENSÃO JUDICIAL – DEDUTIBILIDADE – A decisão judicial que homologa expressamente obrigação anterior de prestar alimentos, efetivamente prestada, tem o condão de validar a dedução pleiteada a título de pensão alimentícia."

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2000


REMIS ALMEIDA ESTOL